

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.244, DE 2001

Adiciona parágrafo ao art. 1º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Berzoini

Relator: Deputado João Matos

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o nobre Deputado Ricardo Berzoini aperfeiçoar a lei que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. Concretamente, o autor quer evitar que o valor contratado no ato da matrícula possa ser majorado por meio de taxas extra, cobradas em razão da ocorrência de “acidentes” de natureza pedagógica, tais como segunda-chamada e dependência.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A lei é muito clara: o valor da anuidade escolar deve ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada no ano anterior, podendo lhe ser acrescido montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio ou resultante da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico. Evidentemente, não se enquadra em nenhum desses casos nem a segunda-chamada, nem a dependência, que devem ser consideradas ocorrências inerentes e, portanto, inevitáveis, do processo de ensino-aprendizagem e não podem ser levadas na conta de despesas extra.

Em razão do mérito educacional, o voto é pela aprovação do PL n.º 4.224, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado João Matos
Relator